

Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres

Daliane Mayellen Toigo*

Resumo

Faz-se uma análise das teses de legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção, no julgamento de homicídios passionais cometidos por homens contra mulheres. Os homicídios passionais sempre existiram na sociedade, desde os primórdios da humanidade. Conforme dados, são crimes cometidos por homens ciumentos e possessivos, que não admitem a perda da pessoa amada. Nos últimos anos verifica-se um aumento considerável na incidência desses crimes na sociedade. Ao longo do tempo, diversas foram as teses levantadas pela defesa para livrar o réu da pena ou para atenuá-la. A forma como essas teses se apresentaram e se modificaram, ao longo dos anos, no Tribunal do Júri, e a validade destas nos dias atuais é o objeto do presente estudo. É analisado o homicídio passional, com os sentimentos que o vinculam, até suas teses defensivas. Por fim, far-se-á uma breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção, buscando-se assim esclarecer que as teses já foram aceitas pela sociedade, porém, com o passar dos anos, perderam força e nos dias atuais são pouco aceitas como forma de defesa nos homicídios passionais.

Palavras-chave: Homicídio passional. Teses de defesa.

1 INTRODUÇÃO

A violência e o crime são condutas inerentes à sociedade humana, fato de o crime existir é admissível, o que não é admitido pela sociedade é a impunidade da conduta criminosa. O homicídio é um crime que sempre esteve presente nas relações humanas e, conforme dados, é um dos crimes mais presentes na sociedade atual.

Os crimes passionais são crimes que chocam a sociedade em virtude da repúdia inaceitável do “matar por amor” por razões morais e psicológicas. Com características bem peculiares, o homicídio passional, uma espécie de vingança privada, cresce de forma desordenada e comumente visível em noticiários e reportagens jornalísticas diárias. O homicídio passional, assim denominado por ser um crime que deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão, já teve sua sentença decretada de diversas formas, ora o autor do delito era absolvido, ora condenado.

Este estudo busca analisar o que ocorre por trás de um homicídio passional, quais os sentimentos que o englobam; busca-se desmistificar como a sociedade aceitou e como aceita nos dias atuais as teses de defesa, levantadas no Tribunal do Júri, sobre esse tipo homicídio. Dessa forma, será possível responder à questão: como as teses da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção são apresentadas e aceitas no julgamento de homicídios passionais, cometidos por homens contra mulheres?

* Bacharel em Direito; dali_toigo@hotmail.com

No presente trabalho é feita uma breve análise das principais teses defensivas dos homicídios passionais, entre elas a tese de legítima defesa da honra e a tese da privilegiadora de violenta emoção. Será avaliado como essas teses são aceitas e recebidas pela sociedade, de acordo com os valores morais e sociais que englobam o crime sobre um caráter subjetivo.

2 CRIME PASSIONAL: CRIME CONTRA A VIDA

O Código Penal Brasileiro (1940) é dividido em diversos títulos classificados e agrupados por temas semelhantes e afins. O Título I dispõe *I – dos crimes contra a vida – artigos 121 a 128*. O homicídio passional nada mais é do que o homicídio descrito no *caput* do artigo 121, ao que segue.

2.1 O HOMICÍDIO PASSIONAL

O crime passional não está conceituado pela legislação brasileira vigente, apenas pela doutrina. Antigas legislações previam apenas o crime de adultério, no qual, caso o cônjuge cometesse adultério, poderia o cônjuge traído cometer homicídio passional contra o cônjuge traidor.

O crime passional é um crime com características bem peculiares, definido pelo motivo que enseja a sua prática ser o sentimento da paixão. Ocorre um crime passional quando o assassino, impelido por sentimentos da paixão, ou seja, sentimentos passionais, executa a vítima. A palavra passional deriva do latim *passionalis*, *passio*, a expressão crime passional significa, portanto, crime de paixão. Paixão aqui entendida como um sentimento hostil, violento, temeroso, negativo (ELUF, 2007).

Bernardes (2007, p. 1) conceitua crime passional:

O crime passional é derivado de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, ou simplesmente paixão, não aquela de que descrevem os poetas, a paixão pura, mas paixão embebida de ciúmes, de posse, embebida pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, que tanto pode vir do amor ou do ódio, da ira e da própria mágoa.

Destarte, quando ocorrer o crime passional de forma premeditada exclui o benefício do réu de crime privilegiado por violenta emoção do artigo 121, § 1º do Código Penal, já citado, que será tratado de modo mais específico, posteriormente (MIRABETE, 2008b).

2.1.1 O amor pode ser fato gerador de crime passional?

“Matei por amor”, foi o que disse Raul Fernandes do Amaral Street, vulgo Doca Street, logo após ser julgado e absolvido pelo crime que cometera na noite do dia 30 de dezembro de 1976, em que matara sua convivente Angela Diniz, com três tiros na face e um na nuca. Doca Street, em seus quatro meses de convivência com a vítima, mostrou-se uma pessoa ciumenta, possessiva. Em seu segundo julgamento, no qual foi condenado, a promotoria optou pelo *slogan* “quem ama não mata”, frase essa também aclamada por militantes feministas da época (ELUF, 2008).

Afinal, mata-se por amor? Essa pergunta é feita repetidamente cada vez que ocorre um crime passional. Pode o amor desencadear reação tão brusca a ponto de eliminar a pessoa amada?

Amor não é um sentimento fácil de ser entendido. Como denomina Rabinowicz (2007, p. 36), é um sentimento “excepcionalmente árido”, é um desequilíbrio afetivo para o qual não se é educado. O amor é a afluência de outros sentimentos, transformando-se em algo superior e diferente. O prazer de amar não depende de quem ajuda a obtê-lo, mas unicamente da pessoa. O homem é detentor de certa quantidade de prazer e seus amores dão pretextos à luxúria (RABINOWICZ, 2007).

Para Greco (1996, p. 2), "Há um aspecto característico no amor sexual, o ódio que o acompanha. Entre dois momentos de desejo, o ódio mistura-se com a volúpia, pois, não há sentimento que o retém. O amor sexual fornece a imensa maioria dos criminosos passionais."

Destarte, o que difere o amor sexual do amor afetivo é a ternura com que este se apresenta em sua essência, pois naquele ignoram-se completamente os desejos que são ponderados pela afeição (RABINOWICZ, 2007).

Assim, o amor, de forma geral, não é entendido pelos doutrinadores como sentimento que desperta esse tipo de crime, uma vez que amor deve ser entendido como amor afetivo, amor normal, é a forma mais sã de amar, é a ternura. A partir do momento em que o sentimento do amor passa a ser violado, ele começa a se tornar ódio, mas essa violação do sentimento ocorre em razão da paixão, ou seja, do amor sexual.

Assim, não existe crime cometido por amor. Os termos amor e paixão não se confundem, embora, muitas vezes, sejam usados como sinônimos. A grande diferença está em a paixão que move a conduta criminosa não derivar do amor, mas sim de seu extremo oposto, o ódio (ELUF, 2006).

Entretanto, entendem os doutrinadores que os sentimentos responsáveis pelo cometimento de crimes passionais são a paixão e o ciúme, sentimentos esses que desvirtuam o sentimento do amor, tornando-o em ódio.

3 BREVE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E DA PRIVILEGIADORA DA VIOLENTA EMOÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI EM HOMICÍDIOS PASSIONAIS PRATICADOS POR HOMENS CONTRA MULHERES

A defesa, ao longo do tempo, tenta eximir a culpa dos homicidas passionais, com teses que poderiam lhe trazer os benefícios de atenuação da pena ou sua absolvição. A seguir, serão relacionadas algumas das principais teses alegadas pela defesa perante o Tribunal do Júri no julgamento de crimes passionais. Entre todas, destacam-se a tese de legítima defesa da honra e a da privilegiadora da violenta emoção.

3.1 DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO TESE DE HOMICÍDIO PASSIONAL

O passional, buscando eliminar a antijuridicidade de seu fato típico, alega, em algumas vezes, em sua defesa, ter cometido o crime em legítima defesa de sua honra.

Essa ideia de legítima defesa da honra conjugal surgiu da legislação portuguesa trazida para o Brasil a qual admitia que o marido matasse a mulher e seu amante se fossem surpreendidos cometendo adultério, porém essa legislação não era reconhecida juridicamente. O Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe a figura da excludente de ilicitude da "perturbação dos sentidos e da inteligência", excludente essa que os advogados acabaram se ancorando para suprir a falta da estratégia.

Posteriormente, conforme Eluf (2007, p. 164):

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à "perturbação dos sentidos e da inteligência" que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito o "homicídio privilegiado". O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Dessa forma, o texto legal tornou-se mais rígido; os homicidas passionais seriam condenados pelo homicídio, muitas vezes, na forma qualificada. Os advogados de defesa, insatisfeitos com o novo texto legal, não queriam a condenação de seus clientes, buscavam sempre sua absolvição.

Surgiu, assim, a tese de defensiva da legítima defesa da honra que, conforme Eluf (2007, p. 165), “[...] os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa.” Isso porque, na época, ainda perdurava a diferença de direitos entre homens e mulheres, ainda havia a discriminação da mulher. Eluf (2007, p. 165) afirma que “[...] a concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.”

Nesse sentido, completa Lins e Silva (apud ELUF, 2007, p. 165):

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito freqüente, aconteceu em inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicava uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. [...] Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis. Com isso o acusado não ia para a cadeia e, em dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a justiça.

Há doutrinadores que defendem que a legítima defesa da honra tem aplicabilidade até nos dias atuais. Demonstra o advogado Beraldo Junior (2004) que a ideia de legítima defesa da honra é válida sim, pois a honra deve ser reconhecida como direito, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X.

Para Beraldo Júnior (2004, p. 1):

A legítima defesa consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e não era capaz de discernir se aquela repulsa era necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual, não há que se desclassificar a legítima defesa e puni-lo por homicídio qualificado, ou na melhor das hipóteses no homicídio privilegiado. O que deve ser analisado é núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa a injusta agressão a honra, que caracteriza a legítima defesa.

Os doutrinadores que afirmam pela validade da legítima defesa da honra até os dias atuais justificam que a sociedade absolve autores de delitos passionais conforme essa tese em razão de que ela não está disposta a conviver com o adultério, a desonra e a traição, e, muitas vezes, o comportamento da vítima é que impulsiona a prática delitiva.

Completa Beraldo Júnior (2004, p. 20):

Apesar de vários doutrinadores entenderem que a tese foi superada após o advento do Código Penal de 1940, os tribunais têm mantido as sentenças singulares absolutórias que acatam a tese da legítima defesa da honra, desde que, obviamente, presentes os requisitos do art. 25 do Código Penal e não seja a decisão manifestadamente contrária a prova dos autos, o que enseja recurso e conseqüente reforma do decism.

Em contraponto a essa ideia, há doutrinadores que acreditam que a tese de legítima defesa da honra perdeu validade em razão da evolução social e que o direito tende a acompanhar essa evolução. Os direitos de homens e mulheres foram reconhecidos com equidade pela Constituição Federal de 1988; assim, a aplicabilidade da tese de legítima defesa da honra perdeu força por se demonstrar inconstitucional. Para tanto, demonstra Eluf (2007, p. 199):

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as conseqüências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art 5º – e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero.

Prosegue Eluf (2007, p. 165):

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Entende-se que, com a reforma do Código Penal em 1940 e a nova Constituição Federal de 1988, caiu por terra a tese de legítima defesa da honra, e os advogados estrategistas tiveram de buscar outra saída para suas teses de homicídios passionais. Isso porque as teses estavam baseadas no homicídio privilegiado sob violenta emoção, que dessa vez não absolvía o assassino, apenas amenizava sua pena (ELUF, 2007).

A mitigação da tese de legítima defesa da honra ocorreu por uma questão de igualdades de direitos entre homens e mulheres, normalmente quem solicitava o privilégio da legítima defesa da honra no tribunal do júri eram homens que haviam matado suas esposas, ou em razão de traição, ou em razão de abandono; assim, eles afirmavam que sua honra fora ferida e matavam a vítima como forma de se redimir para a sociedade. Por uma questão de direitos igualitários, o homem não poderia dispor da vida de sua esposa, nem mesmo se a cônjuge fosse adúltera, por não ter a posse sobre ela (ELUF, 2007).

Hoje a Constituição Federal equipara o direito do homem com o da mulher, proibindo discriminações de gêneros; desse modo, assim a tese da legítima defesa da honra, alegada por passionalista, seria considerada inconstitucional, sob o ângulo de que reduziria o cônjuge vítima a objeto de posse do cônjuge sobrevivente.

Os advogados de defesa do homicida passional justificavam a conduta delitiva alegando ter o réu agido em legítima defesa de sua própria honra, ou seja, matando a mulher ele recuperaria a honra e o respeito, que supostamente teriam sido feridos.

Dessa forma, conforme analisado, percebe-se que a legítima defesa da honra perdeu força ao longo dos anos, principalmente após o texto do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabeleceu direitos igualitários entre homens e mulheres. Isso comprova que o direito acompanha ou tende a acompanhar a evolução social.

3.2 DA PRIVILEGIADORA DE VIOLENTA EMOÇÃO COMO TESE DE DEFESA DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

Na busca de tornar os homicidas passionais inimputáveis, foram elaboradas, no decorrer dos tempos, teses que buscassem sua absolvição ou a diminuição considerável da pena. Como analisado, verificou-se que, em primeiro momento, o homicida passional que alegasse estar perturbado dos sentidos e da inteligência, texto do antigo Código Penal, seria absolvido do crime, posteriormente, essa tese foi mitigada.

A defesa, assim, sem respaldo, teve de se ater à tese da diminuição da pena proporcionada pela privilegiadora de violenta emoção. A partir de então, desenvolve-se a tese doutrinária da legítima defesa da honra, que por anos absolveu criminosos passionais. Hoje, a tese da legítima defesa da honra, para Eluf (2007, p. 201), "[...] é inconstitucional, em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988- art. 5º, I – e não pode mais ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação a discriminação de gênero."

Em razão da perda de sustentação da tese de legítima defesa da honra no julgamento de crimes passionais, outra foi a figura que retornou a tomar os palcos dos tribunais, qual seja, a tese de homicídio privilegiado por violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima. Já não era mais possível conseguir a absolvição do autor de delito passional, mas com a tese de violenta emoção, que tem validade nos dias atuais, é possível buscar uma diminuição da pena do condenado, desde que cumpra os requisitos exigidos para o benefício.

É visível a mudança de posicionamento da sociedade que, tempos atrás, em muitos casos, absolvía réus de homicídios passionais. Nos dias atuais, a posição é outra, ocorrendo, não raras vezes, a condenação, por homicídio qualificado. Para isso, demonstra Eluf (2007, p. 158):

Ocorre que, naquela época (primeira metade do século XX), era comum a absolvição do homem que matasse a mulher por ser suspeita de adultério e, apesar da nova figura do homicídio privilegiado, tal tese era pouco utilizada pela defesa, que ainda pleiteava situação melhor para o homicida, procurando a absolvição completa ou uma sanção que se limitasse ao reconhecimento de excesso culposo na legítima defesa da honra (dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena - *sursis*). A alegação de homicídio privilegiado, isto é, cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, nos dias de hoje, é a mais freqüente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional comprovado. A tolerância com os assassinos de mulher acabou, a legítima da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem-sucedido. Ainda assim, não é comum que a tese do homicídio privilegiado seja aceita pelos jurados.

A previsão dessa tese encontra-se no artigo 121, § 1º do Código Penal, que prevê como caso de diminuição de pena o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima. Essa diminuição de pena ocorre na terceira fase da dosimetria e prevê uma redução de um sexto a um terço. Assim, a pena será do delito base, previsto no *caput*, podendo ter uma redução que varia de um sexto a um terço.

Para conseguir o benefício da violenta emoção, o sujeito deve agir se a reação do agente ocorrer logo em seguida de uma injusta provocação feita pela vítima.

Para alguns doutrinadores, é difícil a configuração da violenta emoção, uma vez que o homicídio passional, na vasta maioria dos casos, revela-se premeditado, ou seja, o autor planejou detalhadamente cada etapa do crime. A premeditação afronta o benefício da violenta emoção, uma é incongruente com a outra, pois a emoção não será violenta quando ocorre de forma planejada.

Dessa maneira, se o agente age premeditando o crime, armando para flagrar sua esposa com outro homem, ele estará preordenando em sua consciência uma possível vingança de uma injusta provocação que não ocorreu minutos antes do crime, mas sim que é conhecida ou suspeitada pelo assassino muito tempo antes. Não incidirá sobre a pena desse agente o benefício da violenta emoção (CAPEZ, 2006).

Por outro lado, acrescenta Eluf (2007, p. 161): “[...] mesmo havendo provocação da vítima, se o agente já comparece ao local do crime armado, demonstrando estar preparado para matar, não se pode reconhecer o privilégio. A premeditação é incompatível com a violenta emoção”.

Em relação à injusta provocação, na maioria das vezes, não há provocação por parte da vítima, mas sim a vontade de romper o relacionamento, o que não configura uma provocação, como o legislador quis se referir ao incluir a “injusta provocação” no texto legal (ELUF, 2007).

Proseguindo Vergara (apud MIRABETE, 2008a, p. 36) “[...] a paixão pode apresentar-se, e esta é a sua conceituação verdadeira científica e exata – como a sistematização de uma idéia que se instala morbidamente no espírito e exige tiranicamente a sua conversão em ato.” Conclui Mirabete (2008a, p. 36) “A morte por ciúme e a vingança pelo abandono da pessoa amada não constituem homicídio privilegiado.”

Dessa forma, pode-se concluir que a tese de homicídio passional qualificado pela violenta emoção seguida da injusta provocação da vítima ganhou força ao longo dos anos, principalmente após o texto do artigo 5º da Constituição Federal, que mitigou a tese da legítima defesa da honra. Mesmo sendo de difícil caracterização, em virtude dos requisitos exigidos por essa privilegiadora, esta tese é mais ocorrente nos tribunais, pois não coloca em dúvida a violação de nenhum preceito constitucional.

4 CONCLUSÃO

O crime sempre existiu na sociedade, porém o homicídio passional aumentou significativamente sua incidência. Este trabalho não buscou a descriminalização do homicídio passional, o que se pretendeu foi apresentar as teses defensivas desses crimes, já apresentadas ao Tribunal do Júri, ao longo dos anos, para que se possa encontrar uma penalidade justa ao réu. Certamente, ainda ocorrem crimes dessa natureza e é evidente que sempre vão ocorrer, mas a penalização para com esses crimes é um dos fatores que demonstra o grau de evolução jurídico-social de um país.

O que pensa um homicida passional na hora de planejar ou executar o seu intento é fundamental para que possa analisar a pena correta para se aplicar ao agente. Não há como traçar um perfil criminoso para o homicida passional, em alguns casos, nem ele próprio sabe que seria capaz de executar tal crime, em outros, ele planeja de forma fria e calculista como executar o feito. Os sentimentos que estão por trás dessa conduta podem ser o ciúme que desencadeia o sentimento de posse ou a paixão, vista como sentimento temeroso e doentio.

Nada justifica um homicídio, porém algumas teses podem garantir que o réu passional tenha sua pena aplicada de forma coerente. As teses servem apenas para explicar o cometimento daquele crime, jamais justificá-lo, uma vez que o ciúme, a vingança, a raiva e outros sentimentos não são justificativas para tal feito.

Entre as teses conhecidas, a de legítima defesa da honra foi a que mais absolveu réus passionais. Contudo, essa tese de defesa não é prevista legalmente, é apenas uma ficção doutrinária. A honra é atributo que não pode ser transferido a terceiro, uma vez que honra é atributo personalíssimo, não podendo a mulher portar a honra do homem e vice-versa.

Em razão da nova Constituição Federal, a tese de legítima defesa da honra perdeu respaldo, também em virtude da visão da mulher perante a sociedade. Os jurados agora estão dotados de consciência de direitos igualitários entre homens e mulheres, trazidos pelo artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Outra tese passou a ser comumente levantada ao Tribunal do Júri, sendo esta a tese de homicídio privilegiado sob violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima. Essa tese é entendida como válida, está prevista na legislação vigente, porém, para os crimes passionais, é difícil sua caracterização, já que na maioria das vezes esse crime tende a ser premeditado.

Para se fazer cessar esse aumento no cometimento de crimes passionais, ainda se faz necessário que a sociedade repudie a conduta vingativa, pois ninguém mata por amor, e sim por vingança, por acreditar que tem o domínio sobre o cônjuge, por ódio, rancor, entre outros sentimentos. Assim, o objeto deste estudo demonstra a real natureza desses crimes, a real intenção do homicida passional, que não é "lavar a honra", mas sim vingar-se.

Short analysis of thesis defensives expectations of defense of honor and privilege of violent emotion in jury in homicides passion practiced by men against women

Abstract

It is an analysis of the thesis defense of honor and privileged of violent emotion, in the murder trial of passion committed by men against women. Murders of passion always existed in society since the dawn of humanity. As data are crimes committed by men jealous and possessive that do not admit the loss of a loved one. In recent years there has been a considerable increase in the incidence of such crimes in society. Over time, there have been several arguments raised by the defense to free the defendant from punishment or to mitigate it. The way these theses are presented and modified over the years, the grand jury, and the validity of these nowadays is the object of the present study. It examines the murder of passion, along with the feelings that bind up his thesis defense. Start with a brief study on the crime and then presents an analysis of the research object of this crime, murder, the bias on the pipeline of passion. Next, we analyze the historicity of the murders of passion, soon after the murder of passion itself is conceptualized and analyzed. Finally, we analyze the institution of grand jury, there will be a brief analysis of the thesis defense of legitimate defense of honor and privileged the violent emotion brought to the institute, seeking to clarify some of the arguments that have been accepted by society, but over the years lost strength and nowadays are just accepted as a defense in the murder of passion.

Keywords: Homicide passionate. Thesis defense.

REFERÊNCIAS

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 367, 9 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A Realidade Vigente dos Chamados Crimes Passionais. **Correio Forense**. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/revista/imprimir.jsp?idColuna=831>>. Acesso em: 13 set. 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 9 set. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (art. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Paixão Condenada. **ISTOÉ Gente**, São Paulo: Ed. Abril, 3 jun. 2006. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_condenada.htm>. Acesso em: 9 set. 2008.

_____. **Matar ou morrer**: o caso Euclides da Cunha. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, João Carlos. **Crimes Passionais**. 1996. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processo Penal)–Fundação Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008a. v. 1.

_____. _____. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008b. v. 2.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.